

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI N° 1.226, DE 1995

(Apensados os Projetos de Lei nºs 1.640/96, 1.940/96, 332/03, 1.733/03 e 4.365/04)

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” e a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, nos dispositivos que menciona.*

**Autor:** Deputado HERMES PARCIANELLO

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

## I - RELATÓRIO

Em seu art. 1º, O PL nº 1.226/95 propõe alterar o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Em seu art. 2º, propõe alterar o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, para limitar a 1% sobre o débito em mora a multa a ser imposta ao condômino que não pagar sua contribuição no prazo fixado pela Convenção de Condomínio.

Os PL nºs 1.640/96, 1.940/96, 332/03 e 1.733/03, igualmente pretendem dar nova redação ao § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), de modo.

O PL nº 4.365/04 propõe o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 52 do CDC, fixando a obrigatoriedade de constar nos contratos de concessão de crédito, empréstimo ou financiamento, o valor do principal da

respectiva operação e o valor das prestações devidas. Ainda determina que, nessas modalidades de contratos, o consumidor: a) terá a garantia do atual § 2º do art. 52, qual seja liquidação antecipada com redução proporcional de juros e demais acréscimos; b) a instituição fornecedora do crédito deverá informar o cliente, no ato da contratação, acerca das informações constantes do mencionado art. 52 do CDC, sob pena de restituir a quantia recebida em excesso, com atualização monetária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre considerar que o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90 foi modificado pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, e que os PL nºs 1.226/95, 1.640/96, e 1.940/96 foram apresentados em datas anteriores à citada modificação do dispositivo, referindo-se, portanto, ao dispositivo originalmente contido na Lei nº 8.078/90, que não subsiste. Sendo assim, entendemos que as modificações propostas ao § 1º do art. 52, constantes dos PL nºs 1.226/95, 1.640/96, 1.940/96, incorrem em perda de oportunidade e tais proposições, portanto, devem ser rejeitadas.

Relativamente ao art. 2º do PL nº 1.226/95, que pretende limitar a 1% a multa a ser aplicada a condômino em atraso, entendemos que, com o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), tal multa esteja limitada a 2%, pois o § 1º do art. 1336, da referida Lei, já dispõe:

*“§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.”*

Não obstante, comungando do mesmo entendimento já emanado pelo Poder Judiciário, entendemos que as multas aplicadas anteriormente à vigência do novo Código Civil permaneçam sujeitas ao limite de 20%, estabelecido no § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64. Assim, sendo recente o novo Código Civil, entendemos ser intempestiva qualquer alteração na legislação

da multa condominial, sem conceder ao novo Código Civil o tempo necessário para que se comprove, ou não, sua justeza.

O PL nº 332/03 tenciona alterar o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor de modo a permitir a imposição de multa maior que os 2% em vigor, podendo chegar a até 10% do valor do débito. Diferentemente do que pensa o nobre Autor da matéria, acreditamos que o índice de 2%, em vigor, é compatível com as taxas de inflação observadas atualmente no Brasil. Assim, não podemos concordar que a multa de 2% deva ser aumentada porque estimularia a inadimplência, além de representar exploração ou enriquecimento sem causa de quem fornece produtos ou serviços.

Ademais, *data vénia* do ilustre Autor, entendemos que o PL nº 332/03 perdeu seu objeto, uma vez que propõe modificar o percentual de multa, que já foi sobejamente apreciado e deliberado por esta Casa, visto que a modificação efetuada no § 1º do art. 52 do CDC é decorrente da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, que teve início a partir de projeto de lei apresentado por Parlamentar nesta Câmara dos Deputados.

Finalmente, o PL nº 1.733, de 2003, propõe aperfeiçoamento ao § 1º do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o objetivo de impedir que fornecedores desleais lancem mão de artifícios financeiros para burlar a lei e impor multas de mora em valores superiores aos permitidos pela legislação vigente.

Com efeito, é notória a crescente utilização de disfarces para ludibriar a lei e impor ao consumidor multas de mora ilegais. O exemplo clássico desse tipo de disfarce é citado na justificação da proposição. Trata-se de o fornecedor oferecer um desconto, de 10%, por exemplo, a quem pagar sua prestação até o dia do vencimento, ou seja, quem porventura atrasar o pagamento por um só dia pagará o valor integral mais a multa de 2%, o que equivale, na prática, a uma multa ilegal de 13,33%.

Embora concordemos com o ilustre autor do PL nº 1.733/03 que a Lei nº 8.078/90 deva ter sua redação atualizada para que se torne mais eficaz na proteção do consumidor, julgamos necessário emendar a proposição, para fazê-la mais abrangente, de modo a coibir qualquer tipo de artifício em uso ou que venha a ser criado com o objetivo de impor multas ilegais ao consumidor inadimplente.

Por fim, o PL nº 4.365/04, que propõe o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 52 do CDC, fixando a obrigatoriedade de constar nos contratos de concessão de crédito, empréstimo ou financiamento, o valor do principal da respectiva operação e o valor das prestações devidas, parece-nos inócuo, visto que o Banco Central do Brasil, em seus normativos, já determina que deve constar dos contratos de financiamentos firmados por instituições financeiras as informações relacionadas pelo Autor da proposição.

Do mesmo modo, acreditamos ser desnecessário e redundante reescrever o que já consta do atual art. 52 do CDC, a exemplo da redação que é proposta para um novo § 4º, quando determina que, nos contratos de empréstimo ou financiamento, o consumidor terá a garantia do atual § 2º do art. 52, qual seja liquidação antecipada com redução proporcional de juros e demais acréscimos.

Pelas razões acima expostas, votamos pela **rejeição** dos PL nºs 1.226, de 1995, 1.640, de 1996, 1.940, de 1996, 332, de 2003, 4.365/04, e pela **aprovação** do PL nº 1.733, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2003

*Altera o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

#### EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.733, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação para o atual § 1º e acrescido de um novo § 1º-A:

*"Art. 52.....*

*§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de qualquer obrigação contratual no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, sendo vedado o uso de qualquer artifício ou cálculo financeiro ou de concessão de desconto ou qualquer outra modalidade de cobrança que disfarce ou oculte cobrança de multa em valor superior ao aqui estipulado . "(NR)*

*§ 1º-A Para fins do disposto no caput deste artigo, também considera-se outorga de crédito a venda de produto ou prestação de serviço feita ao consumidor cujo pagamento seja feito a prazo ou em data posterior.(NR)*

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

2005\_4941\_Celso Russomanno\_191